



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.001216/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.926 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DANILO ALPHONSE DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA FORMAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alberga a prática do ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A entrega tardia da declaração justifica a aplicação da multa prevista em disposição literal de lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige multa por atraso na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física exercício 2008.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/14, alegando, em síntese, que está albergado pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória o instituto da denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado interpôs recurso tempestivo (fls. 42/48). Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Em obediência ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal deveria ter investigado a real conduta praticada pelo Impugnante, documentando-a de uma forma que possibilite o pleno direito de defesa.

- O recorrente deveria ter tido a ampla oportunidade para demonstrar os atos que praticou, sem que formalidades rígidas adotadas pela Autoridade fiscal criassem conclusões que impedem a identificação da verdadeira conduta tributável.

- Se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa. O entendimento de que se trata de uma multa acessória, e por essa razão não se aplica a denúncia espontânea, é pura ignorância.

- O recorrente está devidamente incluído na proteção jurídica do art. 138 do CTN, pois a Receita Federal somente acordou para o ocorrido após a denúncia espontânea ter sido levada a efeito pelo próprio contribuinte.

- O art. 909 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, deixa evidente que o contribuinte, quando intimado, tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo, assim, apenas a multa de mora prevista na lei.

- No caso presente, subtraiu-se o direito do contribuinte, ou seja, a oportunidade de exercer o seu legítimo direito de entregar e recolher eventuais diferenças do tributo apenas com os acréscimos legais (como, aliás, foi feito espontaneamente).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

À época da entrega da declaração vigia a Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, cujo art. 1º, inciso III, assim dispunha:

Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

(...)

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

O art. 88 da Lei nº 8.981/1995, por seu turno, estabelece:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Na espécie, o Recorrente declarou ser “Proprietário/empresa ou firma individual ou empregador titular” (natureza da ocupação: código 12). Logo, estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física no prazo estabelecido na legislação tributária, pena de se sujeitar à penalidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

O “Recibo de Entrega da Declaração”, acostado aos autos em fl. 17, demonstra que a mesma foi transmitida em 04/06/2008, quando o prazo final para entrega era 30/04/2008 (IN RFB nº 820/2008, art. 5º), o que evidencia a entrega tardia da declaração.

A denúncia espontânea não alberga a prática do ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, haja vista tratar-se de obrigação acessória não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Em outras palavras: o contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB fica sujeito à multa decorrente do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

No mesmo sentido, a Súmula Carf nº 49, *verbis*: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Precedentes: AgRg no REsp. nº 11.340/SC, AgRg no REsp 848.481/PR, REsp 637.753/SC, dentre outros.

O art. 909 do RIR/1999, suscitado pelo Interessado na peça recursal, regula hipótese de concessão de prazo para pagamento espontâneo de obrigação tributária principal (imposto já declarado), não se aplicando ao caso em análise.

Face ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida